

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



LEI Nº 725/2007

SÚMULA: Cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDEMA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA

ART. 1º: Fica criado para atuar no âmbito do Município de PRANCHITA, o CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA, órgão consultivo e de assessoramento da Administração Pública Municipal, em questões inerentes ao equilíbrio ecológico e implantação de ações destinadas à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente, no território do Município.

ART. 2º: Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

I - Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do Município de Pranchita;

II - Localizar e mapear áreas críticas onde se desenvolvam atividades com utilização de recursos naturais ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, empreendimentos capazes de causar degradação ambiental a fim de permitir a vigilância e o controle desses procedimentos e o cumprimento da legislação vigente;

III - Colaborar no planejamento municipal mediante recomendações à proteção do patrimônio ambiental do Município;

IV - Estudar, definir e propor normas e procedimento visando à proteção ambiental do Município;

V - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

VI - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e proteção do meio ambiente;

VII - Colaborar em campanhas educativas relativas ao meio ambiente e aos problemas de saúde, de saneamento básico, de uso e ocupação racional de águas e solos;

VIII - Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e/ou atividades ligadas ao conhecimento e proteção ambiental;

IX - Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando efetiva apuração e sugerindo aos poderes e órgãos públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência para mobilização da comunidade;

ART. 3º: O CONSELHO compor-se-á de 10 (dez) membros titulares e outros 10 (dez) suplentes indicados, paritariamente, 50% (cinquenta por cento) pelo Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal e 50% (cinquenta por cento) por segmento da sociedade.

§ 1º: Os seguimentos da sociedade civil organizada indicarão livremente os membros para composição do CONSELHO, independentemente da convocação.

§ 2º: Caso não haja indicação dos membros representativos da comunidade, o Prefeito Municipal poderá fazê-lo em livre escolha.



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



ART. 4º: O CONSELHO se instituirá por Decreto do Prefeito Municipal homologando a indicação dos seus membros titulares e suplentes.

Parágrafo Único: A diretoria do CONSELHO, será composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro e respectivos suplentes.

ART. 5º: Os membros do CONSELHO terão mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução por uma única vez.

ART. 6º: O exercício das funções de conselheiros do CONSELHO, não dá direito a nenhuma espécie de remuneração, constituindo serviços de relevante importância para a Municipalidade.

ART. 7º: O CONSELHO manterá estreito intercâmbio com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos inerentes à defesa e proteção do meio ambiente.

ART. 8º: Identificada qualquer agressão ambiental, o CONSELHO prestará informações às autoridades públicas constituídas, notadamente os poderes Executivos e Judiciários, ao Ministério Público e outros organismos competentes, alertando das possíveis implicações e sugerindo providências necessárias.

ART. 9º: O CONSELHO promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à conservação do patrimônio ambiental.

ART. 10: Deverá constar, obrigatoriamente, dos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental, a cargo do Município, noções e conhecimentos referentes ao patrimônio ambiental, natural, étnico e cultural, além da respectiva conservação e/ou recuperação.

ART. 11: As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.

ART. 12º: No prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua instituição por Decreto do Prefeito Municipal, o CONSELHO elegerá, dentre seus pares, uma diretoria composta de:

- I – o Presidente;
- II – O Vice-Presidente;
- III – O Secretário Geral;
- IV – O Tesoureiro.

Parágrafo Único: Para cada cargo será dado o respectivo suplente.

ART. 13: Em 30 (trinta) dias da formação da diretoria, será elaborado o regimento interno, quer será aprovado por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUNDEMA

ART. 14: Fica criado e instituído, no âmbito do Município de Pranchita, o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

ART. 15: O FUNDEMA tem por objetivo proporcionar recursos e meios para empreender a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente, no âmbito do Município de Pranchita.

ART. 16: Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDEMA:

I – Dotação específica consignada no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



II – Recursos provenientes da transferência de outros fundos e/ou organismos estadual e federal;

III – Transferências do exterior;

IV – Transferências do Município;

V – Dotação Orçamentária da União e dos Estados consignados especificamente para o atendimento do disposto nesta Lei;

VI – Produtos de arrecadação de multas e juros de mora conforme instituída em lei específica ou deliberação judicial ou extra-judicial;

VII – Doações provenientes de pessoas

VIII – Arrecadação proveniente de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente;

IX – Receitas de Capital;

X – Outras receitas legalmente instituídas.

§ 1º: Os recursos que compõem o FUNDEMA, serão depositados em instituições financeiras especiais e em uma ou mais contas correntes especiais sob a denominação: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUNDEMA.

§ 2º: A movimentação dos recursos contemplará programas, projetos e ações ligadas à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente em toda a extensão territorial do Município de Pranchita.

ART. 17: O FUNDEMA será gerido, administrado e movimentado sob orientação e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente e sob rigorosa fiscalização do órgão do Ministério Público na Comarca, sem vínculo com a Administração Pública, ressalvadas a prestação de contas do setor contábil do Município.

§ 1º: Da diretoria do CONSELHO, o presidente e o tesoureiro farão a movimentação financeira dos recursos do FUNDEMA, sendo por ela solidariamente responsáveis.

§ 2º: A proposta orçamentária do FUNDEMA, constará da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

§ 3º: O Orçamento do FUNDEMA, integrará o Orçamento do Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela política de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, quando existente.

ART. 18: Os recursos do FUNDEMA, serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da Política Ambiental de Proteção, Preservação e Recuperação do Meio Ambiente;

II – Atendimento às diretrizes e metas contempladas no conjunto de leis municipais quanto ao Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo – Parcelamento do Solo Urbano, Código de Postura e Sistema Viário.

III – Aquisição de equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programa e/ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V – Proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais ligadas à política ambiental em nível preventivo e repressivo.

§ 1º: Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações definidas do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º: O Conselho Municipal de Meio Ambiente, com apoio técnico do órgão do Ministério Público, do Instituto Ambiental do Paraná, da Superintendência de Desenvol-

MUNICÍPIO DE PRANCHITA



vimento dos Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, da Concessionária de Serviços Públicos de Saneamento Básico, em sendo o caso de prioridades, proporá ao Prefeito Municipal a liberação dos recursos do FUNDEMA, para atende-las.

ART. 19: As contas e os relatórios do FUNDEMA serão submetidos à apreciação da diretoria do conselho Municipal de Meio Ambiente e imediatamente remetidas, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica, ao setor contábil da Administração Pública do Município de Pranchita, que se remeterá ao Tribunal de Contas.

Parágrafo Único: A aprovação das contas do FUNDEMA, pelo CONSELHO e pelo Setor Contábil da Administração Pública do Município de Pranchita, não exclui sua obrigatoriedade perante o Tribunal de Contas do Estado se assim definir a Lei.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PRANCHITA,

EM 04 DE ABRIL DE 2007.

IVA MAGNANI
Prefeita Municipal